

CONFERÊNCIA

A LIBERDADE RELIGIOSA NA QUESTÃO DOS REFUGIADOS

- Saudações e agradecimentos à organização (European Law Student's Association da Faculdade de Direito da Universidade do Porto).

- Breve apresentação do Observatório dos Direitos Humanos, quanto a objetivos, organização e funcionamento, e referência ao Centro Mundial de Estudos Humanistas, de que o conferencista é membro e cuja perspectiva traduz nesta conferência.

(O texto seguinte retoma algumas das ideias já abordadas pelo próprio na tertúlia intitulada "A Religião e os Direitos Humanos numa sociedade mais plural", que teve lugar na Fundação da Juventude, na cidade do Porto, em Novembro de 2014):

1) O tema da liberdade religiosa dos refugiados implica falar de religião e direitos humanos. De facto, a liberdade religiosa e os direitos humanos estão historicamente ligados. Na verdade, a configuração dos direitos humanos, na sua formulação inicial como direitos civis e políticos, emerge de um período histórico marcado pela cisão da cristandade europeia, por efeito da Reforma e da Contra-Reforma, e por guerras e perseguições religiosas que se lhes seguiram (de que a Guerra dos Trinta Anos (1618-1648) foi o exemplo mais destacado). De resto, a colonização do Novo Mundo, nomeadamente dos EUA, onde aparecem as primeiras declarações de direitos humanos, também se fez por aqueles que fugiram deste clima de intolerância religiosa na Europa. Portanto, a liberdade religiosa está na génese dos direitos humanos, tal como os conhecemos, e não se pode falar de vigência efectiva destes sem aquela. De resto, essa ligação entre a tolerância religiosa e o progresso humano teve diversas manifestações históricas noutros contextos geográficos e/ou culturais, de que são exemplo a conquista da Babilónia pelo imperador persa Ciro II (ano de 539 ANE) e o Al-Andalus medieval no sul da Península Ibérica.

2) A liberdade religiosa abrange não apenas a liberdade de crer (ou não) em Deus e de mudar de religião e convicção, mas também a liberdade de culto e de prédica, com os limites inerentes ao respeito pelos demais direitos humanos. Além disso, a liberdade religiosa admite o ensino religioso (privado), mas também a expressão pública e a difusão do ateísmo e do agnosticismo (dimensão negativa da liberdade religiosa).

3) A liberdade religiosa exige do Estado o dever de garantir igualdade de direitos e oportunidades a todos os credos. Isso pode levar o Estado a assumir uma posição de

neutralidade religiosa (laicismo republicano) - em conformidade com um dever de abstenção ou de não ingerência - ou levar este a uma posição de equidistância interessada, apoiando as diversas manifestações de religiosidade ou irreligiosidade como parte da cultura do seu povo. Nesse sentido, actualmente, um Estado confessional tende a ser contrário à liberdade religiosa e, portanto, aos direitos humanos, embora possa haver excepções.

4) No plano internacional, a crise actual de refugiados testa os limites do sistema internacional de protecção dos direitos humanos e, por tabela, da liberdade religiosa. De facto, tal como está concebido, o sistema internacional de protecção dos direitos humanos não prescinde da intermediação do Estado nacional para implementar os mecanismos legais de defesa e promoção dos direitos humanos. Em casos de implosão do Estado, como acontece actualmente na Síria, no Iraque ou na Somália, a comunidade internacional não pode pedir responsabilidades e sancionar os Governos legítimos desses países, pelo que as suas populações ficam indefesas perante os abusos dos poderes de facto. Em qualquer caso, é necessário reconhecer que a instabilidade actual do Médio Oriente se deve a um processo de recomposição do xadrez político regional, desencadeado pelas intervenções militares ocidentais, em que, além do Governo e oposição sírios, intervêm vários actores, desde os EUA e os seus aliados, a Turquia e o problema curdo, a Rússia e o seu espaço de influência, até à Arábia Saudita e o Irão, a primeira representando o Islão sunita e o segundo o Islão xiita. A este cenário junta-se uma juventude sem futuro, que encontra na via bélica e no extremismo religioso uma saída para as suas vidas sem sentido. No “wahabismo” ou salafismo actuais encontramos também uma consciência culpada e ressentida pelo declínio da nação islâmica perante o Ocidente e que procura na leitura literal do Corão o regresso aos tempos dourados, mas perdidos, dos antigos califados.

5) Em Portugal têm-se feito avanços significativos no domínio da liberdade religiosa a partir da adopção da Constituição de 1976 (artigo 41º) e da Lei da Liberdade Religiosa (Lei nº 16/2001, de 22 de Junho), em correspondência com o carácter crescentemente multicultural e multirreligioso da sociedade portuguesa. Hoje, além dos católicos romanos, ainda largamente majoritários, temos cristãos ortodoxos, cristãos evangélicos, judeus, muçulmanos, budistas, hinduístas, baha'i e sikhs, a conviver de forma pacífica no território nacional, com os seus locais de culto próprios, como comunidades religiosas.

6) A par dos direitos individuais, típicos da inspiração liberal original dos direitos humanos, a Lei da Liberdade Religiosa reconhece direitos colectivos de liberdade religiosa às igrejas ou comunidades de crentes, registadas como pessoas colectivas de fins religiosos, tais como a possibilidade de celebrar casamentos religiosos com validade civil – o que antes era um

exclusivo da Igreja Católica -, ministrar ensino religioso nas escolas públicas (aulas de Educação Moral) e acesso a tempos de antena televisivo e radiofónico, entre outros.

7) A multirreligiosidade não se traduziu ainda, contudo, em multiculturalidade, nomeadamente com expressão no mundo do Direito e das instituições, particularmente no que respeita à consagração dos chamados direitos multiculturais de minorias (excepções legais por razões culturais), nem no que toca à participação cívica e política, permanecendo uma certa invisibilidade das diferenças étnicas e culturais na sociedade portuguesa, em conformidade com a crença nacional de que a nossa hospitalidade e a igualdade formal perante a lei permitem a fácil assimilação destas minorias.

8) Paralelamente, os países europeus envelhecidos e acoitados fecham-se aos refugiados e às suas diferenças culturais e religiosas, esquecendo o contributo da cultura árabe para o progresso humano, em geral, e europeu, em particular, nomeadamente pela recuperação do saber clássico grego, que chegou até nós a partir das traduções árabes por intermédio da Escola de Tradutores de Toledo (Reino de Castela e Leão, hoje Espanha), no século XII. Há, por isso, um trabalho enorme a fazer no contexto europeu para garantir a liberdade religiosa dos refugiados, a começar pela concessão do direito de asilo ou à protecção subsidiária e, com isso, do acesso à cidadania em geral, incluindo a uma tutela jurisdicional efectiva dos seus direitos fundamentais. Mas também é necessário aproximar as populações locais e os refugiados, mostrando as vantagens mútuas do acolhimento destes, de forma a ultrapassar os temores e a desconfiança de uns, bem como as dificuldades de adaptação e o possível ressentimento de outros.

9) No que respeita ao direito de asilo, este está consagrado na Constituição da República Portuguesa (artigo 33º, n.os 8 e 9) e regulado em termos mais amplos, em conformidade com o direito europeu, na Lei nº 27/2008, de 30 de Junho. No essencial, a protecção conferida ao refugiado estrangeiro assenta, por um lado, na atribuição de autorização de residência, passando o mesmo a ter direito à saúde, ao ensino e ao trabalho e formação profissional, bem como na concessão de condições materiais de acolhimento, que compreendem o alojamento, a alimentação, o vestuário e despesas de transporte, fornecidos em espécie ou sob a forma de subsídios ou de cupões ou de subsídios para despesas diárias, em caso de necessidade. Este regime pode ser considerado generoso, particularmente num país em que os direitos económicos, sociais e culturais, se mostram limitados pelas constricções orçamentais, designadamente no que toca ao acesso, duração e montante do rendimento social de inserção, subsídio de desemprego e pensões de reforma mínimas. Contudo, não se pode perder de vista o estado de necessidade extrema dos refugiados, bem como o carácter temporário da sua

carência de protecção internacional. Além disso, este regime de protecção também fornece um termo comparativo para as justas reivindicações em favor dos cidadãos nacionais em estado de vulnerabilidade, nomeadamente no que respeita ao direito à habitação e à segurança social, em nome do princípio da igualdade.

10) Voltando ao tema da liberdade religiosa, há actualmente um novo fenómeno religioso (ou pré-religioso) a despontar que não tem perfil institucional definido e que se manifesta como uma nova espiritualidade. É talvez a consequência da aceleração do tempo histórico e da globalização contemporânea que estão a produzir desreferenciação, desorientação e fragmentação do tecido social. Neste contexto, a consciência humana angustiada busca mais além do horizonte externo conhecido, recuperando, por um lado, no fundo da memória, os mitos fundadores das suas civilizações, como parte do património colectivo sagrado, e, por outro, imaginando novos mundos, livres de violência e sofrimento.

11) Esta religiosidade difusa poderá vir a redundar na reafirmação das identidades culturais e religiosas e no aumento da intolerância e do confronto, como se vai vendo em muitas partes do mundo. Mas também poderá levar o ser humano, por necessidade ou intenção, até à profundidade da sua mente e a redescobrir no seu interior as aspirações universais de liberdade e de justiça, bem como o sentimento de fraternidade, que são significados profundos comuns às experiências místicas que estão na origem de todas as religiões. A ser assim, a humanidade poderá dar um salto sobre a violência e construir a Nação Humana Universal diversa e convergente, que está no fundo do seu coração. Nós apostamos nesta segunda hipótese, por ter a convicção, dada pela própria experiência, de que encontrar os sinais do sagrado no seu interior e nos outros está ao alcance de todos os seres humanos. De qualquer modo, numa hipótese ou noutra, sempre os direitos humanos serão chamados a dar referência, quer para travar a violência intolerante quer para plasmar no novo modelo político, económico e social, esse encontro do ser humano com o seu centro luminoso interno.

12) Finalmente, importa referir que a complexidade desta temática e, em geral, dos fenómenos humanos e sociais actuais exige que se possa aplicar e desenvolver uma ferramenta de análise a que chamamos “método estrutural dinâmico”, inspirado no pensamento do escritor argentino Silo. Trata-se de uma metodologia que tem em conta o olhar de quem observa, bem como a necessidade de incorporar diversos pontos de vista e de compreender a natureza dinâmica dos objectos de estudo. Obviamente, este não é o momento de explicar este método de conhecimento, mas não poderia deixar de lançar o desafio aos organizadores para que isso seja possível noutra oportunidade, de forma a poder superar os esquematismos limitados e ultrapassados com que aprendemos a pensar a realidade que nos cabe viver.

Porto, 20/04/2016

Luís Filipe Guerra